

FI. 37 PORTO ALEGRE

Cămana Zunicipal de PGA 30/062/2016 16:51 000001112

Of. nº1058/GP.

Paço dos Açorianos, 28 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo (PLCE) nº 015/16, que "altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, estendendo a vigência da isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para o serviço público de transporte coletivo por ônibus, determina que os beneficiários dessa isenção promovam, até 31 de dezembro de 2018, a transferência da gestão e da administração do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo por ônibus ao Município de Porto Alegre, institui o Fundo Específico de Bilhetagem de Transporte Urbano e inclui §§ 1º a 4º no art. 10 da Lei Complementar nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a gestão da Câmara de Compensação Tarifária (CCT)."

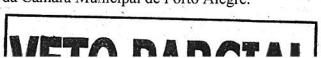
RAZÕES DO VETO PARCIAL

O PLCE em apreço é fruto de proposta encaminhada pelo Executivo Municipal por solicitação do Prefeito eleito, com vistas a estender a vigência da isenção de ISS para o serviço público de transporte coletivo por ônibus e promover a transferência da gestão e administração do sistema de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo por ônibus ao Município de Porto Alegre, por intermédio da Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC).

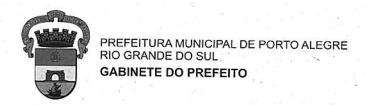
A proposta foi alvo de modificações no curso do processo legislativo que desfiguraram o seu desiderato primordial, não contendo a necessária pertinência temática com mérito pretendido pela proposição submetida a apreciação.

Não obstante, no que concerne as modificações levadas a efeito pela emenda nº 01, que alterou a redação dos art. 1º e 2º da redação final, considerando que não é possível a alteração ou renumeração das propostas normativas contidas no projeto de lei, bem como que por força constitucional e orgânica, o veto deve impositivamente abranger texto integral de dispositivo normativo (art. 66, § 2º da Constituição Federal e art. 77, § 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre) resta inviável qualquer veto aos referidos dispositivos.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.









Destarte, considerando que a alterações promovidas pelas emendas nº 02 e 04 não guardam relação com as razões de envio da proposição, enviada em atendimento ao pedido do Prefeito eleito, entende-se pela necessidade de veto aos dispositivos dos arts. 3º e 4º do PLCE em exame.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIAL-MENTE o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 015, de 2016, opondo veto aos arts. 3 e 4º por ilegalidade e interesse público, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati, Prefeito.